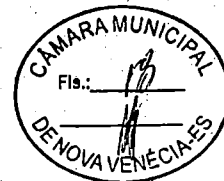




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 47/2025.
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça.
Relator: Vereador Luciano Márcio.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 47/2025, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça, dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário aos contadores regularmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando no exercício da atividade profissional, junto a órgãos, entidades públicas municipais e demais entes, no âmbito do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de julho de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 88/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição (fls.13 a 16).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Assim sendo, o Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, preponderando-se o interesse local sobre o regional e o federal, considerando que se trata de lei ordinária que concede atendimento prioritário em determinados órgãos ou locais no âmbito municipal, em defesa e consideração de determinadas classes de prestadores de serviços, tamanha relevância do assunto, considerando as peculiaridades e prestação de serviços desses profissionais.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

O princípio da legalidade em sentido lato sensu (legalidade ampla ou formal) vem sendo observado, conforme se extrai do texto do art. 5º, II, da Constituição Federal, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Importante reproduzir a justificativa do autor da proposição, conforme abaixo:

“Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade e advocacia no âmbito do Município de Nova Venécia.

A iniciativa visa reconhecer a importância estratégica destes profissionais para o funcionamento regular da administração pública e privada, garantindo-lhes condições adequadas para o exercício de suas atividades essenciais.

Os contadores e advogados desempenham papel fundamental na manutenção da ordem jurídica, fiscal e econômica, sendo responsáveis por atos que, quando realizados tempestivamente, beneficiam toda a coletividade através da regularização de obrigações, arrecadação de tributos e garantia do acesso à justiça.

A medida proposta harmoniza-se com precedentes legislativos e jurisprudenciais, respeitando os direitos já assegurados aos grupos prioritários estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, e busca tornar mais eficiente a prestação de serviços públicos em nosso Município.

Solicito, portanto, a análise e aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na valorização dos profissionais da contabilidade e advocacia e na melhoria dos serviços prestados à população veneciana.”





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Destaca-se também fazer remissão ao Parecer Jurídico nº 88/2025, que opina pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, inciso I, do texto constitucional de 88, cuja competência indicativa foi atribuída ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2025.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2025.

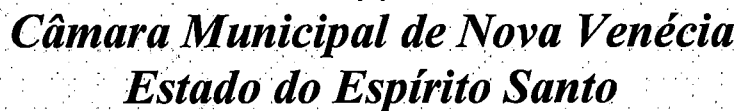
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de agosto de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES

Relator – Presidente da CLJRF

Vereador pelo PP





**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 47/2025: dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário aos contadores regularmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando no exercício da atividade profissional, junto a órgãos, entidades públicas municipais e demais entes, no âmbito do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 18 a 21, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de agosto de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 47/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de agosto de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES

Presidente da CLJRF - Relator

Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA

Membro da CLJRF

Vereador pelo PSD

